À Lesção
F.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000556 12 MAI 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que cria o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento presencial único, denominado «Casa Pronta» e altera o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho.
  DL 367/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 1 de Junho de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Política Geral
Para parecer até, 1 / 6 / 07
24 / 5 / 07
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1741 Proc. Nº 08-06
Data: 07/05/23 Nº 199/VIII

O presente decreto-lei visa contribuir para a concretização do Programa do XVII Governo Constitucional na área da Justiça, colocando este sector ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Portugal.

Com efeito, o Programa do XVII Governo Constitucional dispõe que «*os cidadãos e as empresas não podem ser onerados com imposições burocráticas que nada acrescentem à qualidade do serviço*», e que «*no interesse conjunto dos cidadãos e das empresas, serão simplificados os controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa...*».

Com este Decreto-Lei é criado um procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, denominado «Casa Pronta», que tem dois objectivos principais: a eliminação de formalidades dispensáveis nos processos de transmissão e oneração de imóveis e a possibilidade de realizar todas as operações e actos necessários num único balcão, perante um único atendimento.

Assim, por um lado, eliminam-se formalidades no processo de compra de casa e noutros negócios jurídicos relacionados com a transmissão e oneração do imóvel. Com a utilização intensiva de meios de comunicação electrónica e da *Internet*, torna-se desnecessário o envio separado de informação a diversas pessoas colectivas públicas e empresas públicas para efeito de exercício do direito de preferência, deixa de se exigir a obtenção de certidões de registo civil e comercial junto de outras conservatórias, elimina-se a necessidade de obtenção de certidões relativas às licenças e actos camarários e permite-se que o contrato seja celebrado na conservatória de registo, dispensando-se a escritura pública e a inerente deslocação ao cartório notarial.

Por outro lado, cria-se um «balcão único» onde, em atendimento presencial único, nas conservatórias de registo e suas extensões, os interessados possam praticar todos os actos que um processo de compra de casa e outros negócios jurídicos conexos impliquem. Assim, num único posto de atendimento passará a ser possível efectuar a generalidade das operações e actos necessários à compra de casa, evitando-se deslocações e custos associados a essas deslocações.

Com o procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis «Casa Pronta» que agora se aprova, os cidadãos ou empresas interessadas passam a poder realizar um vasto conjunto de actos em atendimento presencial único, que antes implicavam várias deslocações a diferentes entidades. Passam a ser possível, num único atendimento, por exemplo, a celebração do contrato de alienação ou oneração do imóvel perante um oficial público, o pagamento dos impostos devidos, como o Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), a obtenção da realização imediata de todos os registos, a solicitação da alteração da morada fiscal e da isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

Além de permitir uma forte redução dos custos associados a deslocações e tempo dispendido por cidadãos e empresas nos processos relativos a transacções e onerações de imóveis, o procedimento «Casa Pronta» previsto no presente Decreto-Lei prevê ainda uma redução das taxas cobradas, face aos montantes previstos para quem utilize o procedimento tradicional para a transmissão e oneração de imóveis.

Finalmente, com a criação deste procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis «Casa Pronta» o Ministério da Justiça contribui para o cumprimento do programa SIMPLEX 2007, com uma medida que resultou da coordenação de diversos ministérios, com a colaboração da Unidade de Coordenação para a Modernização Administrativa, da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis

SECÇÃO I

Procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de imóveis

Artigo 1. º

Objecto

É criado o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento presencial único, denominado «Casa Pronta».

Artigo 2. º

Âmbito

1 – O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se aos seguintes negócios jurídicos:

a) Compra e venda;

b) Doação;

c) Mútuo com hipoteca, com ou sem fiança;

d) Hipoteca;

e) A sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil, quando o crédito tenha sido concedido por outra instituição de crédito autorizada a conceder crédito à habitação;

f) Outros negócios jurídicos, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 – O regime previsto no presente decreto-lei não é aplicável à aquisição e oneração de:

a) Prédio misto;

b) Prédio urbano formado, no próprio acto, a partir de outros, por fraccionamento ou emparcelamento;

c) Prédio descrito em várias conservatórias.

Artigo 3. º

Pressupostos

1 – São pressupostos de aplicação do regime previsto no artigo 1.º:

a) A descrição do prédio no registo;

b) A inexistência de dúvidas sobre a identidade do prédio;

c) O registo definitivo a favor do alienante ou onerante;

d) A inexistência de dúvidas quanto à titularidade do prédio;

e) No caso de se tratar de um dos negócios jurídicos referidos nas alíneas *a*) e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, a aquisição do direito de propriedade, no todo ou em parte, por uma ou mais pessoas, em simultâneo, tendo em vista a aquisição da totalidade do prédio;

f) A opção por contratos de modelo aprovado por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, IP (IRN, IP).

2 – Não existem dúvidas quanto à identidade do prédio quando se verifique a harmonização completa dos elementos de identificação deste, entre a matriz e o registo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 – Não obsta à realização do negócio jurídico a existência de divergência entre o registo e a matriz que respeite ao artigo matricial, à denominação das vias públicas ou à numeração policial, desde que possa ser suprida por acesso directo à informação constante das bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública ou por documento.

4 – No caso de se verificar divergência entre a declaração dos interessados, os documentos apresentados e o registo, quanto aos elementos de identificação do alienante ou onerante, que não seja suprida por documento idóneo e da qual não resulte incerteza quanto à titularidade do prédio, deve a mesma ser resolvida por acesso directo à informação constante das bases de dados registrais e de identificação civil.

5 – O disposto no número anterior é aplicável às divergências respeitantes à identificação do adquirente.

6 – Para os efeitos previstos nos números anteriores, os serviços de registo competentes devem, oficiosamente, consultar e aceder à informação constante das bases de dados disponíveis, quando tal seja necessário para suprir qualquer deficiência do procedimento.

Artigo 4. º

Competência

1 – O procedimento previsto no presente decreto-lei é da competência do serviço de registo predial da área da situação do prédio.

2 – Por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça a competência referida no número anterior pode ser atribuída a outros serviços de registo.

Artigo 5. º

Prazo de tramitação

1 – O serviço de registo competente deve iniciar e concluir a tramitação do procedimento no mesmo dia, em atendimento presencial único.

2 – O procedimento «Casa Pronta» tem natureza urgente.

Artigo 6. º

Início do procedimento

Os interessados formulam o seu pedido junto do serviço de registo competente, manifestando a sua opção por um dos modelos de contrato.

Artigo 7. º

Formalidades prévias

1 – O prosseguimento do procedimento depende da verificação da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para os actos.

2 – A capacidade e os poderes de representação devem, sempre que possível, ser comprovados por acesso à informação constante das respectivas bases de dados.

3 – Devem ainda ser comprovadas preferencialmente pela forma prevista no número anterior, ou mediante a apresentação dos respectivos documentos, pelos interessados:

a) A situação matricial do prédio;

b) A existência ou dispensa de licença de utilização ou de licença de construção, nos termos legais;

c) A existência de ficha técnica do prédio, quando exigível;

d) A inexistência de manifestação da intenção de exercer o direito de preferência por parte do Estado, regiões autónomas, municípios, outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas.

4 – A mera referência à existência ou dispensa de licença de utilização ou de construção efectuada em caderneta predial, em base de dados de serviço da Administração Publica ou em documento autêntico constitui prova bastante para os efeitos do disposto na alínea *b)* do numero anterior.

5 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos que instruam o procedimento ficam arquivados pela ordem da sua apresentação.

6 – Quando as condições técnicas o permitirem, o arquivo referido no número anterior deve ser electrónico, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

7 – São restituídos aos interessados os documentos cujo original deva permanecer em arquivo público nacional e que não contenham parte narrativa.

Artigo 8. º

Tramitação do procedimento

1 – Efectuada a verificação dos pressupostos e formalidades prévias, referidas nos artigos anteriores, o serviço de registo procede aos seguintes actos pela ordem indicada:

a) Apresentação dos factos sujeitos a registo;

b) Elaboração dos contratos, de acordo com o modelo previamente escolhido pelos interessados, seguido da leitura e explicação do respectivo conteúdo;

c) Liquidação dos impostos e cobrança dos encargos que se mostrem devidos;

d) Recolha das assinaturas nos contratos;

e) Realização imediata dos registos;

f) Anotação à descrição da existência de licença de utilização, com menção do número e respectiva data de emissão.

2 – A pedido do interessado, o serviço competente pratica ainda os seguintes actos:

a) Requer a alteração da morada fiscal do adquirente;

b) Envia à administração tributária o pedido de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis;

c) Envia à administração tributária a declaração para inscrição ou actualização de prédio urbano na matriz.

3 – A leitura dos contratos pode ser dispensada, a pedido dos interessados.

4 – A realização dos actos previstos no n.º 1 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação em oficial de registo.

5 – As comunicações referidas no n.º 2 são efectuadas preferencialmente por via electrónica.

6 – No caso de o interessado solicitar o serviço previsto na alínea *c)* do n.º 2, fica dispensado de anexar as plantas de arquitectura das construções correspondentes às telas finais aprovadas pela Câmara Municipal.

7 – Para efeito do disposto no número anterior, a administração tributária deve contactar a competente Câmara Municipal para que esta lhe disponibilize as respectivas plantas, preferencialmente por via electrónica.

8 – No caso de as plantas não estarem depositadas na Câmara Municipal, a administração tributária deve contactar o interessado para que este as apresente, nos termos gerais.

Artigo 9. º

Indeferimento

1 – O procedimento é indeferido quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

a) Não verificação de algum dos pressupostos ou formalidades prévias previstos nos artigos 3.º e 7.º;

b) Violação de disposições legais imperativas;

c) Verificação de factos que possam afectar a formação e a exteriorização da vontade dos intervenientes nos actos;

d) Verificação de omissões, vícios ou deficiências nos documentos, que obstem à celebração dos actos;

e) Verificação da existência de motivo de recusa dos registos;

f) Falta de liquidação dos impostos e de cobrança dos encargos que se mostrem devidos.

2 – A anulabilidade ou a ineficácia dos actos não obsta ao prosseguimento do procedimento, ainda que dê origem a um registo provisório, desde que o interessado manifeste, expressamente, vontade nesse sentido.

3 – Os serviços de registo são competentes para a elaboração dos documentos indispensáveis ao suprimento dos vícios referidos no número anterior.

4 – Em caso de indeferimento, os interessados podem optar pela marcação prévia do procedimento, nos termos da secção seguinte.

Artigo 10. º

Impugnação em caso de indeferimento

1 – Do indeferimento previsto no artigo anterior é lavrado despacho e entregue uma cópia do mesmo ao interessado, que se considera notificado para efeitos de impugnação hierárquica ou contenciosa, nos termos previstos nos artigos 140.º e seguintes do Código do Registo Predial, reduzidos os prazos nestes previstos a metade.

2 – A opção referida no n.º 4 do artigo anterior equivale à renúncia ao direito de impugnação.

Artigo 11. º

Documentos a entregar aos interessados

Concluído o procedimento, o serviço de registo competente entrega de imediato aos interessados, a título gratuito, uma certidão dos contratos e dos registos em vigor sobre o prédio, bem como o recibo comprovativo do pagamento dos impostos e dos encargos devidos.

Artigo 12. º

Diligências subsequentes

Após a realização do registo, o serviço competente promove imediatamente e preferencialmente por via electrónica, os seguintes actos:

a) As comunicações obrigatórias à administração tributária;

b) As participações para fins estatísticos;

c) As demais comunicações impostas por lei e as diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar.

SECÇÃO II

Procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis com marcação prévia

Artigo 13. º

Marcação prévia

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regime previsto na secção anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à transmissão, oneração e registo de imóveis com agendamento da data de realização do negócio jurídico.

2 – Não são aplicáveis ao regime da marcação prévia os pressupostos referidos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 3.º.

3 – Os pressupostos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 3.º apenas têm de estar preenchidos no momento da celebração do negócio jurídico.

4 – A marcação prévia pode ser promovida por via electrónica ou por telefone, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

5 – O prazo máximo de marcação prévia é de cinco dias úteis, podendo os interessados solicitar prazo superior.

6 – Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, os documentos necessários à realização dos negócios jurídicos e dos respectivos registos que tenham de ser apresentados pelos interessados, devem ser disponibilizados ao serviço de registo com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data marcada para a celebração dos actos.

Artigo 14. º

Aproveitamento dos actos praticados

A opção pelo regime da marcação prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, permite aproveitar os actos já praticados e, a pedido dos interessados, efectuar, imediatamente, os correspondentes registos provisórios.

Artigo 15. º

Actos urgentes

Os actos da competência da conservatória, que sejam essenciais ao preenchimento dos pressupostos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, são realizados com urgência.

Artigo 16. º

Prova da existência de licenças

1 – Não sendo possível proceder à verificação da existência ou dispensa de licença de utilização ou de construção, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º, a conservatória deve desenvolver todas as diligências necessárias a essa comprovação.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser celebrados protocolos, entre o IRN, I. P. e os municípios, que estabeleçam mecanismos céleres de comunicação com as conservatórias.

Artigo 17.º

Prova do registo

A prova do registo pode ser efectuada através da disponibilização da informação constante da certidão de registo predial em sítio na *Internet*, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

CAPÍTULO II

Direito de Preferência

Artigo 18.º

Envio electrónico da informação necessária ao exercício do direito de preferência

1 – O alienante deve remeter os elementos essenciais ao exercício do direito de preferência pelo Estado, regiões autónomas, municípios, outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas por uma via electrónica única, mediante a inscrição dos elementos essenciais da alienação em sítio da *Internet* de acesso público, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 – O envio da informação através do sítio da *Internet* referido no número anterior dispensa o alienante de enviar qualquer outra informação ou proceder a qualquer outra comunicação respeitante à alienação ao Estado, regiões autónomas, municípios, outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas.

3 – O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos referidos no n.º 5 do artigo seguinte.

Artigo 19.º

Exercício do direito de preferência

1 – O exercício do direito de preferência pelo Estado, regiões autónomas, municípios, outras pessoas colectivas públicas ou empresas públicas, está dependente de manifestação prévia da intenção de exercer este direito em sítio na *Internet*, em termos a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo anterior.

2 – Independentemente do prazo legal para o exercício do direito de preferência, o acto previsto no número anterior deve ser praticado no prazo de 10 dias a contar da data de inscrição dos elementos essenciais da alienação, nos termos previstos no artigo anterior.

3 – Se o prazo legal do exercício do direito de preferência for inferior a 10 dias, o prazo de manifestação prévia da intenção de exercer aquele direito é reduzido para igual período.

4 – Se a manifestação prévia da intenção de exercer o direito de preferência não for efectuada dentro do prazo, caduca o direito de preferência.

5 – O regime previsto neste artigo não se aplica às alienações de imóveis abrangidas pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 20.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 714.º, 875.º, 947.º e 1143.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 714.º

[…]

O acto de constituição ou modificação da hipoteca voluntária, quando recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública ou de testamento, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 875.º

[…]

O contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 947.º

[…]

1 – A doação de coisas imóveis só é válida se for celebrada por escritura pública, salvo disposição legal em contrário.

2 – […]

Artigo 1143.º

[…]

O contrato de mútuo de valor superior a 20 000 euros só é válido se for celebrado por escritura pública, salvo disposição legal em contrário, e o de valor superior a 2000 euros se o for por documento assinado pelo mutuário.»

Artigo 21. º

Alteração ao Código do Registo Predial

Os artigos 56.º e 73.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 355/85, de 2 de Setembro, 60/90, de 14 de Fevereiro, 80/92, de 7 de Maio, 30/93, de 12 de Fevereiro, 255/93, de 15 de Julho, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, 67/96, de 31 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 533/99, de 11 de Dezembro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro e 38/2003, de 8 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56. º

[…]

1 – O cancelamento do registo de hipoteca é feito com base em documento de que conste o consentimento do credor.

2 – O documento referido no número anterior deve conter a assinatura reconhecida presencialmente, salvo se esta for feita na presença de funcionário da conservatória competente para o registo.

Artigo 73.º

Suprimento de deficiências

1 – Sempre que possível, as deficiências do procedimento de registo devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo competente ou por acesso directo à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2 – Não sendo possível o suprimento das deficiências nos termos previstos no número anterior, o serviço de registo competente comunica este facto ao interessado, por qualquer meio idóneo, para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena do registo ser lavrado como provisório por dúvidas.

3 – O registo não é lavrado por dúvidas se as deficiências em causa respeitarem à omissão de documentos a emitir pelas entidades referidas no n.º 1 e a informação deles constante não puder ser obtida nos termos aí previstos, caso em que o serviço de registo competente deve solicitar esses documentos directamente às entidades ou serviços da Administração Pública.

4 – O serviço de registo competente é reembolsado pelo interessado das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

5 – [*Anterior n.º 3*].»

Artigo 22. º

Aditamento ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado

É aditado o artigo 27.º – A ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 194/2003, de 23 de Agosto, 53/2004, de 18 de Março, 199/2004, de 18 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, 178-A/2005, de 28 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 85/2006, de 23 de Maio, 125/2006, de 29 de Junho, 237-A/2006, de 14 de Dezembro e 8/2007, de 17 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 27.º – A

Procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de imóveis

1. Procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de imóveis……€ 650

2. Procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de imóveis se apenas for registado um facto……€ 350»

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

Postos de atendimento

1 – Por despacho do Presidente do IRN, IP podem ser criados postos de atendimento dos serviços com competência para a prática de actos de registo, que constituem extensões dos mesmos.

2 – Estes postos de atendimentos podem funcionar junto de outras entidades públicas ou entidades privadas, nos termos estabelecidos por protocolo entre o IRN, IP e as referidas entidades.

Artigo 24.º

Período experimental

1 – Os procedimentos previstos neste diploma estão disponíveis, a título experimental, nas conservatórias e durante o período fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – A disponibilização dos procedimentos previstos neste diploma noutras conservatórias depende de despacho do Presidente do IRN, IP.

Artigo 25.º

Protocolos

Podem ser celebrados protocolos entre o IRN, I. P. e os diversos organismos da Administração Pública envolvidos nos procedimentos estabelecidos neste diploma, com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de informação e à regulamentação do acesso às respectivas bases de dados.

Artigo 26.º

Aplicação subsidiária

Aos procedimentos estabelecidos neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código do Registo Predial e da lei notarial.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 28 de Junho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Justiça